



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.933 - RJ (2014/0087812-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
AGRAVADO : IZABEL GUIMARÃES CERQUEIRA
AGRAVADO : LUCINDA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA FELISMINDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDSON DUARTE COELHO - RJ145456
MARCELO JUSTINO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ143569

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TARIFA PROGRESSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA E VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedada a inovação recursal, seja em sede de agravo regimental, seja em embargos de declaração, ante a preclusão consumativa. Precedente: AgRg no AREsp 247.288/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/5/2013, AgRg no AREsp 304.572/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2013.

2. Não é possível o conhecimento de recurso em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

3. A análise da tese recursal relativa à ausência de dano moral e ao *quantum* indenizatório esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.933 - RJ (2014/0087812-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
AGRAVADO : IZABEL GUIMARÃES CERQUEIRA
AGRAVADO : LUCINDA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA FELISMINDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDSON DUARTE COELHO - RJ145456
MARCELO JUSTINO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ143569

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Cedae) contra decisão de e-STJ, fls. 361/365, que não conheceu do recurso especial ante a incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que não é caso de incidência da Súmula 7/STJ, pois a questão é de direito e as premissas fáticas estão estabelecidas no acórdão recorrido.

Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional, porque a Corte local não analisou os pontos apontados na apelação interposta.

Defende a possibilidade de cobrança da tarifa progressiva no fornecimento de água e sustenta que "a adoção da tarifa na forma deferida na decisão irá importar em severa violação ao princípio da isonomia. Isso porque outros usuários que estão na mesma situação fática (condomínios edifícios com x apartamentos) serão tratados de forma desigual pela CEDAE, o que incabível no atual Estado Democrático de Direito por força do art. 5º, *caput*, da CRFB/88"(e-STJ fl. 384).

Sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.933 - RJ (2014/0087812-1)

VOTO

O SR MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não possui condições de prosperar.

Inicialmente, constata-se a ocorrência de inovação recursal, já que na petição do recurso especial não foi alegada a negativa de prestação jurisdicional.

Desse modo, inviável o conhecimento do agravo interno nesse ponto ante a ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.425.149/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/4/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. CARÁTER GERAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não se conhece de matéria nova, não suscitada no recurso especial, por se tratar de nítida inovação recursal, vedada em razão da preclusão consumativa quanto ao tema.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 473.757/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/4/2014)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os argumentos trazidos pela agravante não foram tema dos Embargos de Declaração (fls. 169-171, e-STJ). Assim sendo, não caberia à Corte local apreciar tais questões no julgamento dos aclaratórios.

2. Ademais, os temas levantados no presente Recurso Especial constituem inovação recursal, situação inadmitida nesta via extraordinária.
[...]

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 304.572/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/5/2013)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR À ÉPOCA DA DESAPROPRIAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS: DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR OFERTADO E O DEFINIDO JUDICIALMENTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.

[...]

5. É vedada a inovação recursal, seja em sede de agravo regimental, seja em embargos de declaração. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 247.288/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/5/2013)

Quanto ao tema da tarifa progressiva, consoante já consignado na decisão agravada, a matéria não foi objeto de prequestionamento pela Corte local, não podendo ser conhecida nesta Corte Superior por força do óbice constante da Súmula 282/STF.

No tocante à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, conforme destacado na decisão agravada, não há como acolher a impugnação da parte relativa à inexistência de dano moral, bem como sobre a inadequação do *quantum* indenizatório, sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que (e-STJ, fl. 259):

15. No tocante ao dever de indenizar, incontroversa a falha na prestação do serviço, diante da interrupção de serviço essencial, estando, na espécie, configurada a responsabilidade da ré pelos efeitos decorrentes do fato danoso, a caracterizar dano *in re ipsa*.

16. Com relação ao *quantum* indenizatório, mostra-se razoável e proporcional o montante de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, observados os critérios da razoabilidade e a da proporcionalidade, eis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que inibido o enriquecimento sem causa.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA MÃE DA AUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CEDAE, PELO EVENTO MORTE, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL AFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 01/04/2016, contra decisão monocrática publicada em 21/03/2016.

II. Na origem, trata-se de demanda indenizatória por morte, decorrente de acidente de trânsito provocado por obras na pista, realizadas pela CEDAE.

III. No caso, a modificação das conclusões a que chegou a Instância *a quo* - firmadas à luz do acervo fático da causa, quanto à legitimidade passiva da ré e à sua responsabilidade exclusiva pelo evento danoso -, de modo a acolher a tese da parte ora recorrente em sentido contrário, demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte.

IV. A análise acerca da adequação do valor indenizatório por dano moral, quando inserido nos limites da razoabilidade, implica, necessariamente, no revolvimento de matéria fático-probatória, sabidamente obstada em sede de recurso especial, por incidência da Súmula 7 desta Corte.

[...]

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.554.466/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 22/8/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÁ VALORAÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA, DA ADEQUAÇÃO DO CONSUMO MEDIDO NO HIDRÔMETRO, DO CABIMENTO DE TARIFA PROGRESSIVA E DA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Em relação à alegação de má-avaliação da prova, a suplicante sequer indicou quais os dispositivos legais que teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, neste ponto, a Súmula 284 do STF.

3. A revisão da conclusão do Tribunal acerca do ônus de comprovação da ilegalidade da cobrança, da adequação do consumo medido no hidrômetro, do cabimento de tarifa progressiva e da impossibilidade de devolução dos valores pagos implicaria em reexame de matéria fático-probatória; sendo, portanto, insuscetível de apreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.

(AgRg no AREsp 350.540/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0087812-1

AgInt no
REsp 1.456.933 / RJ

Números Origem: 01927813220098190001 1927813220098190001 20090011933909 201424553233

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
RECORRIDO : IZABEL GUIMARÃES CERQUEIRA
RECORRIDO : LUCINDA DE ALMEIDA
RECORRIDO : MARIA FELISMINDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDSON DUARTE COELHO - RJ145456
MARCELO JUSTINO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ143569

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ADRIANA DE CARVALHO MARQUES - RJ132143
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
AGRAVADO : IZABEL GUIMARÃES CERQUEIRA
AGRAVADO : LUCINDA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA FELISMINDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EDSON DUARTE COELHO - RJ145456
MARCELO JUSTINO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ143569

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.